

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

36/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INVALIDADE. Por meio do termo conciliatório extrajudicial firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, o empregador fica liberado somente quanto aos títulos consignados de forma expressa no termo, não havendo impedimento para que o empregado encaminhe ao Poder Judiciário as demais pretensões que não foram objeto do acordo. Todavia, não pode ser aceita como válida a avença resultante de atuação orquestrada, utilizada com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral. Recurso a que se dá provimento (TRT/SP - 01520200606402001 - RO - Ac. 5ªT [20100383593](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Indenização por dano moral. Quantificação. A fixação da indenização por danos morais deve ser efetivada em parâmetros razoáveis, uma vez que não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação, devendo considerar a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado, ao antecedentes do agente, e, finalmente, o grau de culpa do lesante, consistindo num misto de reparação e punição, de desestímulo e de punição. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 01695200801802000 - RO - Ac. 14ªT [20100408138](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/05/2010)

DANO MORAL. A ofensa à esfera moral do indivíduo, afetando-o sensivelmente em relação à vida social e profissional exige a devida reparação compensatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Ressalvada concepção pessoal, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 do C. TST. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de multa tem o sentido de compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer. (TRT/SP - 02734200842102001 - RO - Ac. 2ªT [20100398051](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

1. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA ERRADA. INOBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO GP/CR 13/2006 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST. DESERÇÃO. No momento da interposição do recurso ordinário devem estar satisfeitos os pressupostos extrínsecos (objetivos) do apelo, sob pena de pronta denegação da medida pelo Juízo de origem ou recusa à cognição pela Turma do Regional. No que concerne ao preparo, a ausência do cumprimento das disposições contidas na Consolidação dos Provimentos deste TRT (GP/CR 13/06) implica irregularidade formal inadmissível, resultando na deserção do apelo. À luz das Instruções Normativas do TST números 15/98, 18/99 e 26/04 que disciplinam o aparelhamento dos recursos, extrai-se não ser possível considerar como válido o depósito recursal efetuado no presente processo, vez que a parte não efetuou o recolhimento em guia GFIP, mas sim, em guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito. Com isto, resultou equivocado o endereçamento do valor depositado, já que não direcionado à conta vinculada do trabalhador, como prevê expressamente o artigo 899, parágrafo 4º da CLT, considerando-se não materializada, assim, a indispensável garantia do Juízo.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO NEGADO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negado o fato do trabalho, compete tão-somente ao reclamante o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado, essenciais à configuração do liame empregatício. Inteligência que se extrai dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Sem prova do labor para a ré, é de se prestigiar a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00216200807602009 - RO - Ac. 4ªT [20100403179](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

PETIÇÃO - INTERPOSIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS (SISDOC) - CÓPIAS DE DOCUMENTOS - RESPONSABILIDADE - A interposição do recurso e dos documentos correlatos por meio do Sistema Integrado de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos (SISDOC), em consonância com os Provimentos GP/CR 13 e 14/2006, deste tribunal, não obstante dispensar a entrega dos respectivos originais pelos advogados cadastrados, não dispensa a observância das determinações administrativas que normatizam a forma de envio, para maior presteza dos serviços, em benefício do próprio interessado (artigo 329, do Prov. 13/06). O serviço deste Tribunal, viabilizado pelo SisDoc, limita-se apenas à recepção e processamento dos dados que partem do usuário (artigo 5º, parágrafo 1º, do Prov. GP/CR 14/06), a quem cabe a responsabilidade e acompanhamento da qualidade e fidelidade do material transmitido. (TRT/SP - 01756200803902012 - AIRO - Ac. 4ªT [20100417536](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Serviço para mais de uma empresa

GRUPO ECONÔMICO - UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO: "Tendo em vista que as reclamadas constituem grupo econômico, que, segundo os

termos do parágrafo 2.o, do art. 2.o, da CLT, é considerado empregador único, e sendo incontestável que ambas as empresas se beneficiaram da prestação de serviços do autor, bem como que houve continuidade nos trabalhos prestados pelo obreiro às empresas, embora em funções diversas, deve ser reconhecida a unicidade do trato laboral". Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00300200843302007 - RO - Ac. 11ªT [20100387998](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 18/05/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

"RECURSO DA RECLAMADA. Equiparação salarial. O reclamante desincumbiu-se do ônus de provar que realizava as mesmas funções da paradigma e que entre eles não havia diferença superior a dois anos no exercício das mesmas funções. A equiparação salarial é devida. Mantenho. Da insalubridade. Prova da entrega de EPIs. É responsabilidade do empregador a prova do fornecimento de equipamento de proteção adequado e suficiente ao empregado, consoante art. 166 da CLT. Responsabilidade que não se afasta com a admissão de que o reclamante recebia equipamento adequado e suficiente, eis que cabia à reclamada a prova de que fornecia equipamento eficaz à neutralização dos agentes insalubres e em quantidade adequada. Há, nos autos, apenas um comprovante de entrega de EPI em dezessete anos de contrato de trabalho. O adicional é devido. Mantenho. Honorários do perito. Sucumbente no objeto da perícia, deve a recorrente responder pelos honorários do perito. O valor fixado na origem, R\$ 2.000,00, não é abusivo ou excessivo e está dentro dos parâmetros praticados no mercado. Mantenho. Intervalo intrajornada. Supressão parcial por norma coletiva. O Tribunal Superior do Trabalho, através de sua SBDI-I, já firmou entendimento de que é inválida a redução do intervalo intrajornada por negociação coletiva, por não ser possível sua redução por esse meio (OJ n. 342). A supressão, ainda que parcial do intervalo, confere o direito ao recebimento de uma hora extra, com reflexos (OJ 354 SBDI-1). Mantenho. Imposto de renda. Juros de mora. Caráter indenizatório. Revendo posicionamento anterior, o imposto de renda incide sobre a totalidade da condenação, excluindo os juros de mora, pois, à luz do que dispõe o art. 404, do Código Civil, os juros de mora tem natureza indenizatória e decorre do não pagamento das obrigações em dinheiro, sendo assim, se insere no conceito de perdas e danos. Mantenho. RECURSO DO RECLAMANTE. Horas extras. Diferenças. Ausência de demonstração. Não houve demonstração da existência de diferenças não quitadas. Cabia ao reclamante a prova da alegação mas desse ônus não se desincumbiu (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). O conteúdo dos cartões de ponto não são infirmados apenas pela ausência de assinatura do empregado, pois não há exigência legal nesse sentido. Portanto, não ocorre a inversão do ônus da prova, nem se aplica, pura e simplesmente, a Súmula 338 do TST ao caso em discussão. Mantenho. Base de cálculo do adicional de insalubridade. O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 4, ao mesmo tempo em que afastou o salário mínimo como base de cálculo do adicional, proibiu o preenchimento da lacuna por decisão judicial, resultando na manutenção do art. 192 da CLT até posterior alteração legislativa. Por isso, continua válido o cálculo da parcela sobre o salário mínimo. Nego provimento. Multas normativas. O pedido de condenação no pagamento das multas normativas tem por fundamento o descumprimento das cláusulas 4ª e 6ª, que dizem respeito a adicional de antiguidade e horas extraordinárias, respectivamente. Não houve sucumbência da recorrida em relação a esses pedidos, não havendo razão para a condenação da

reclamada no pagamento das multas normativas. Mantenho. Indenização por perdas e danos. Honorários de advogado. Inviável o pedido embasado em despesas com honorários advocatícios, em razão do princípio do jus postulandi, em pleno vigor na justiça do trabalho em causas tipicamente trabalhistas. Mantenho." (TRT/SP - 00136200701302000 - RO - Ac. 10ªT [20100425512](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 20/05/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CONSTATADA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA: A reclamante não estava amparada pela estabilidade do artigo 118, da Lei nº 8213/91, pois não era portadora de doença profissional. O afastamento se deu por auxílio-doença e não por auxílio-doença acidentário. O laudo pericial produzido nos autos concluiu que não foi constatado nexo causal entre a doença (tendinite) que afligiu a reclamante, por ocasião do gozo do auxílio-doença, com ostrabalhos desenvolvidos na reclamada. DIGITADOR. INTERVALO. UTILIZAÇÃO DE COMPUTADOR: A utilização de terminal de computador, inerente à maioria das atividades profissionais no mundo moderno, não assegura, por si só, o gozo do intervalo previsto pelo artigo 72, da CLT. Há que se constatar a atividade de digitadora, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA: Não houve julgamento extra petita, vez que existe pleito de horas extras referente a todo o período deferido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MULTA: A multa aplicada nos embargos de declaração se mostrou correta, vez que a recorrente pretendeu a revisão do julgado por via inadequada, protelando o regular andamento do processo. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00495200400102004 - RO - Ac. 4ªT [20100412259](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

Provisória. Gestante

GESTANTE - ESTABILIDADE - CONHECIMENTO - O direito a estabilidade decorre do fato objetivo - a gravidez - independentemente do fator subjetivo do conhecimento do empregador ou da trabalhadora sobre o fato, ao tempo da despedida. É que a expressão "desde a confirmação da gravidez", contida no art. 10, II, "b", do ADCT da CF-88, quer significar que a estabilidade inicia-se com a concepção, porquanto o objetivo constitucional é a proteção do feto que, não poderia ser relegada ao fato da comunicação do estado gravídico, muitas vezes desconhecido pela própria empregada, por inúmeros motivos. DANO MORAL - O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido. E, segundo a melhor doutrina, desnecessária a prova do dano moral, pois, a esfera atingida da vítima é a subjetiva, tal seja, seu psiquismo, sua intimidade, sua vida privada, gerando dor, angústia, entre outros sentimentos de indignidade. Basta a prova do fato ilícito, potencialmente gerador do dano moral. Comprovado o ato da ré cabe indenização pelo dano moral causado. (TRT/SP - 01507200700602002 - RO - Ac. 4ªT [20100417528](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DE RESILIÇÃO ANTECIPADA - ESTABILIDADE GESTANTE - Contrato de experiência, modalidade de contrato a prazo determinado, que contenha cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada, autoriza tanto o Magistrado a quo, como esta Relatora, a conceder o direito à estabilidade gestante a reclamante, tendo em vista o exercício pela empresa da faculdade de resilir o contrato antes de seu termo final. O que moldes ditados pelo art. 481 da CLT, faz transmutar o contrato a termo em contrato a prazo indeterminado. Nada a reparar. (TRT/SP - 00150200846402000 - RO - Ac. 4ªT [20100417552](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/05/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTULADOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR TÍPICO TRABALHADOR EMPREGADO - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM. Na Justiça do Trabalho, em se tratando de ação ajuizada por típico trabalhador empregado, a assistência judiciária rege-se pelas disposições do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que condiciona o deferimento dos honorários advocatícios ao preenchimento concomitante de dois requisitos: 1) estar a parte assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional e 2) comprovar ou declarar validamente a sua miserabilidade jurídica. Cuida-se da aplicação das Súmulas nos. 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI 1, todas do C. TST. Portanto, existindo normas específicas a respeito do assunto, afastada resta a aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do Código Civil de 2002, que disciplinam o inadimplemento das obrigações. Honorários advocatícios indevidos. Recurso Ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 00795200625202004 - RO - Ac. 5ªT [20100383615](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

HONORÁRIOS - ADVOGADO - Os artigos 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista. No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos artigos 389 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo artigo 791 da CLT e artigo 14 da Lei 5.584/70. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Consoante termos do parágrafo único, do artigo 459, da CLT, o pagamento dos salários pode ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, o que delimita no tempo a exigibilidade da prestação. Assim, considerando que só a partir daquela ocasião estaria em débito o demandado e tendo em conta que a incidência da correção monetária só poderá ocorrer a partir do momento em que se torne exigível a parcela postulada, o termo de vencimento será o marco inicial para o cálculo da atualização monetária. Com efeito, a matéria não permite maiores discussões, diante da Súmula 381, do C. TST, segundo a qual a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar. (TRT/SP -

01280200344102001 - RO - Ac. 2ªT [20100397136](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

INSALUBRIDADE. AVALIAÇÃO QUALITATIVA DE RISCOS. ADICIONAL DEVIDO. O MTb (Portaria 3311/89) estabelece os critérios para avaliação qualitativa do trabalho sob risco à saúde, graduando os contatos com agentes insalutíferos em permanente, intermitente e eventual. Não sendo esta uma questão matemática, nem invariável, deve sempre ser considerado o agente insalubre em análise, o tipo do contato e outros fatores envolvidos. In casu, o laudo técnico revelou que efetivamente o autor se ativava em condições insalubres, enquadradas em grau máximo, nos moldes estabelecidos pela Portaria 3.214/78, em sua NR-15, Anexo 14 (agentes biológicos). Conforme o laudo técnico, o contato habitual, e mesmo diário, com os agentes biológicos, já configura caracterização da condição insalubre, principalmente pelo fato de a recorrente não ter fornecido regular e satisfatoriamente os EPI's. (TRT/SP - 00666200930302007 - RO - Ac. 4ªT [20100403128](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

JORNADA

Intervalo violado

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo deve permanecer como suporte para cálculo do adicional de insalubridade até que seja editada norma legal que estabeleça outra base para esta vantagem, haja vista que a parte final da Súmula Vinculante no 4 do STF veda a sua substituição por decisão judicial, entendimento que se viu reforçado pela decisão liminar concedida na Reclamação/STF no 6266, que suspendeu a aplicação da Súmula no 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade (DJE no 144, divulgado em 04/08/2008 - Decisão de 15/07/2008). (TRT/SP - 00241200837102005 - RO - Ac. 8ªT [20100405538](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/05/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

REDUÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. Não se trata de negar vigência à norma coletiva a decretação de invalidade de cláusula no tocante à redução de intervalo intrajornada, mas sim de submeter a flexibilização às normas cogentes, posto não ser a pactuação coletiva irrestrita, sem critérios e limites. Nesse contexto, há regra específica no ordenamento jurídico, dispondo que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição somente poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho. Aliás, a Portaria nº 42, de 28/03/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao disciplinar os requisitos para a redução de intervalo intrajornada, estabeleceu em seu artigo 1º que o intervalo para repouso ou alimentação, de que trata o art. 71 da CLT, poderia ser reduzido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente aprovado em assembléia geral, desde que os empregados não estivessem submetidos a regime de trabalho prorrogado e o estabelecimento empregador atendesse às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. A não observância desses requisitos invalidam cláusula de

norma coletiva nesse sentido. (TRT/SP - 02032200746502001 - RO - Ac. 2ªT [20100397152](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

Objeto

ESTABILIDADE NORMATIVA NA PRÉ-APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE PROVA DOS REQUISITOS. Incumbia ao autor o ônus probatório do preenchimento dos requisitos previstos na norma coletiva para fazer jus à estabilidade pré-aposentadoria. A simulação de tempo para aposentadoria anexada na inicial refere-se tão-somente à aposentadoria comum, não se prestando à prova do tempo para aposentadoria especial. Outrossim, em conformidade com as informações extraídas do próprio site da Previdência Social, somente o INSS é que pode fornecer documento hábil à comprovação de que o trabalhador faz jus à aposentadoria especial, já que depende da análise, pelo órgão previdenciário, do agente insalubre a que efetivamente permaneceu exposto, ao longo de sua vida laboral. A reclamada cumpriu com as exigências da Previdência Social para análise da pretensão do autor à aposentadoria especial, fornecendo-lhe o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos. Sendo assim, incumbia ao reclamante solicitar o documento junto à Previdência Social e apresentá-lo à reclamada, no prazo de 60 dias após a rescisão contratual, conforme traçado na alínea "c" da cláusula 43ª da norma coletiva. Sequer juntou tal documento comprobatório nos presentes autos, de modo que, ou o reclamante não faz jus à aposentadoria especial, ou não solicitou tal documento ao INSS. Em todo caso, não preencheu um dos requisitos exigidos na norma coletiva para assegurar seu direito à estabilidade da pré-aposentadoria especial e, em relação à aposentadoria comum, a prova demonstrou que não tem direito à garantia, de modo que sua dispensa deu-se de forma regular, devendo ser ratificada. (TRT/SP - 01649200937202001 - RO - Ac. 4ªT [20100403187](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/05/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I DO CPC. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Os pedidos formulados pela reclamante, não obstante desarticulados da melhor técnica, possibilitaram a defesa da reclamada, abrangendo os tópicos elencados na peça introdutória, não se configurando, portanto, a inépcia decretada pelo Juízo de origem, posto que do conteúdo narrativo se pode extrair a pretensão da autora com a regular instrução do feito. Desconstituída a inépcia declarada na sentença, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja proferida nova decisão. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00287200728102002 - RO - Ac. 14ªT [20100408154](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/05/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

TRABALHADOR PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se este à regra inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. No entanto, a prescrição aplicável no decorrer da continuidade da vinculação ao Órgão Gestor de Mão de Obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho.

A limitação de dois anos não se aplica ao trabalhador avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho no que concerne à prescrição quinquenal e a contratos de trabalho relativamente ao exercício do direito de ação. VALE-TRANSPORTE. PORTUÁRIO. Por força de expressa previsão constitucional (art. 7º, XXIV), o reclamante, como trabalhador avulso, tem direitos equivalentes aos trabalhadores com vínculo de emprego, fazendo jus, portanto, ao recebimento do vale-transporte, consoante disposição contida na Lei nº 7.418/85. No entanto, nos termos do que estabelece o artigo 7º, I e II do Decreto nº 95.247/87, é necessário que o empregado requeira o benefício, devendo fornecer, por escrito, ao empregador seu endereço residencial e as informações a respeito das conduções que utiliza para o transporte ao local de trabalho. No caso dos autos, sequer informaram os reclamantes que tivessem requerido o benefício para a reclamada. Nada a deferir. (TRT/SP - 00491200725202008 - RO - Ac. 2ªT [20100396776](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial, mormente quando o processo está em fase de conhecimento. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo, privilegiando as verbas de caráter indenizatório, em detrimento daquelas de natureza salarial, e discriminando-as, não há que falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02311200700802008 - RO - Ac. 8ªT [20100405945](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 14/05/2010)

PROMOÇÃO

Normas ou critérios

RECURSO ORDINÁRIO - 1. PROMOÇÃO DE FUNÇÃO E DIA DO COMERCIÁRIO. - A improcedência fundada na ausência de prova despreza a existência de documentos não impugnados e que atestam a assinatura da autora em notas fiscais e demonstram a execução de tarefas privativas dos fiscais de caixa em data anterior à efetiva promoção. Quanto ao Dia do Comerciário, a ré admitiu o não pagamento e o quitou parcialmente em audiência, faltando dois dias, na forma do pedido da cláusula 29, "c", da convenção coletiva. - 2. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. - O demonstrativo dos horários cumpridos pela autora não se presta à comprovação do direito, pois não se ajusta às variações de jornadas noticiadas na inicial e tampouco estabelece o cotejo com os pagamentos efetuados a esse título. O intervalo intrajornada era habitualmente registrado e eventual irregularidade documental haveria de ser objeto de comprovação, pela autora, que anuiu à dispensa de produção da prova oral. - 3. VALE-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE - Os pleitos de vale-refeição e vale-transporte pelos domingos trabalhados sequer mereceram contestação. Impõe-se a reforma. - 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Honorários advocatícios são devidos e ora arbitrados em 15% (conforme o pedido) do valor da execução, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade judiciária e a assistência pelo

sindicato de classe. Provimento parcial. (TRT/SP - 01626200831902007 - RO - Ac. 4ªT [20100412240](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

PROVA

Confissão real

CONFISSÃO REAL. RELEVÂNCIA PROCESSUAL. PROVA ABSOLUTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A confissão judicial expressa tem o condão de elidir qualquer presunção relativa gerada pela aplicação das regras pertinentes ao ônus da prova quando a parte não cumpre com seu encargo. A conclusão não poderia ser diferente e encontra respaldo jurídico em toda a coletânea jurisprudencial e acadêmica instituída em nosso ordenamento pátrio no tocante a CONFISSÃO e sua relevância processual. Aplicação supletiva, autorizada pelo artigo 769 da CLT, das normas postas no diploma processual civil, artigos 348 e seguintes (TRT/SP - 00111200800902008 - RO - Ac. 12ªT [20100387726](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 14/05/2010)

Horas extras

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. EXTRAPOLAMENTO DO PERÍODO ABRANGIDO PELAS PROVAS PRODUZIDAS. ENTENDIMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SDI-I DO TST. Não há razão para a limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao período temporal referido pela recorrente em face do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-I do C. TST, aplicável "in casu": "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". (TRT/SP - 01457200804202008 - RO - Ac. 12ªT [20100390930](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 14/05/2010)

RECURSO

Fundamentação

REGULARIDADE FORMAL. RECURSO DA RECLAMANTE. RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. Sem embargo de o art. 899 da CLT dispor que os recursos são interponíveis por simples petição, isso não é licença para que a parte sonegue razões ao seu apelo. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A telegráfica e confortável remissão a outras peças dos autos não as torna integrantes do apelo, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões do recurso. RECURSO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E VALOR ILEGÍVEIS. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. A parte que opta pelo sistema e-DOC deve certificar-se pelo envio do documento hábil para a admissibilidade do curso. No caso, ilegíveis a autenticação mecânica bancária e o valor supostamente recolhido, inviabilizando a comprovação da garantia do Juízo, não merecendo conhecimento do apelo ordinário. RECURSO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio

foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Ademais, error in iudicando não importa em nulidade, sendo afrontável mediante recurso próprio. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Quando obrigado a manter documentos probatórios da jornada cumprida, o empregador que deixa de juntá-los faz com que se estabeleça a convergência sobre os fatos alegados pela trabalhadora. Não se trata, pois, de mera presunção, que se possa reduzir por prova em contrário, mas de incontrovérsia sobre fatos da causa, que por isso não mais dependem de qualquer prova. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO DE 24.03.2000 A 19.09.2000. Inviável o acolhimento do pedido de reconhecimento do liame empregatício, ante a ausência de comprovação robusta acerca da invalidade do contrato temporário, bem assim tendo em vista que este foi firmado com empresa diversa da reclamada, que não integra o polo passivo. Em decorrência, ficam prejudicados os pedidos das verbas relativas ao interregno em questão. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A ausência de prova robusta atestando o dolo ou culpa da empregadora, bem assim a inexistência de ofensa aos direitos subjetivos do empregado não autorizam a indenização por danos morais. DEPÓSITOS DE FGTS. Ausente o oferecimento de prova documental eficaz comprovando a correção dos recolhimentos pela parte a quem cabia a incumbência respectiva, determina-se a quitação dos valores correspondentes. (TRT/SP - 00577200400802003 - RO - Ac. 2ªT [20100398043](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Construção civil. Dono da obra

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CABIMENTO: "Uma vez que a atividade da recorrente não envolve incorporação ou construção de imóveis, não há responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante, consoante Orientação Jurisprudencial n.º 191 do C. TST". Recurso ordinário da segunda reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 02281200638402006 - RO - Ac. 11ªT [20100388005](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 18/05/2010)

Cooperativa

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE TRABALHADOR E A TOMADORA DE SERVIÇOS. Segundo o parágrafo único do art. 442 da CLT não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A referida norma encerra uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. No entanto, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetrada com o objetivo de mascarar a relação empregatícia mantida entre o trabalhador e a tomadora de serviços (art. 9º da CLT). Dessa forma, havendo trabalho prestado em regime de subordinação, remuneração e de forma não eventual, está configurada a fraude e, por consequência, também a relação de emprego, estabelecendo-se o vínculo com o tomador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da Cooperativa pelas reparações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho (art. 942 do Código Civil). (TRT/SP - 01286200837302000 - RO - Ac. 12ªT [20100390956](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 14/05/2010)

Cooperativa. Inexistência de verdadeira "affectio societatis". Intermediação de Mão-de-Obra. Reconhecimento de Vínculo Empregatício com a Tomadora. 1- Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada affectio societatis, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. 2- Ainda que se pudesse admitir, para argumentar, que a reclamante tivesse aderido espontaneamente ao trabalho cooperativo, constatada a presença de subordinação jurídica em relação a qualquer das contratantes, evidenciaria-se a existência de liame de emprego, uma vez que para o direito do trabalho, não basta a livre manifestação de vontade do empregado, para que deixe de se constituir eventual obrigação. Não se pode olvidar que as normas que regem a matéria são, em sua grande maioria, de ordem pública e dispõem sobre direitos irrenunciáveis, além do que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, in dubio pro operario, etc), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF). (TRT/SP - 01357200606302000 - RO - Ac. 7ªT [20100386401](#) - Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - DOE 14/05/2010)

Músico

RECURSO ORDINÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. MÚSICO. AUTONOMIA - A ré admitiu a prestação de serviços, mas negou o vínculo empregatício, opondo a condição de autonomia e produzindo prova documental em que a remuneração era feita contra recibos assinados, confessadamente, por representantes do conjunto (ora o reclamante, ora seu filho). A prova testemunhal corroborou a existência da banda e o autor revelou que todo o equipamento de som lhe pertencia. A ausência das características contratuais da bilateralidade e comutatividade com realização intuitu personae afasta a configuração do vínculo empregatício, mantendo-se a sentença cuja fundamentação é conclusiva nesse sentido. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00961200703502001 - RO - Ac. 4ªT [20100412429](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 21/05/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Em favor de terceiros

Descontos salariais. Devolução. Contribuição repassada para entidade sindical. Impossibilidade. O pedido de devolução de desconto salarial efetivado em favor do sindicato da categoria profissional do empregado decorre de relação jurídica da qual o empregador não participa, pois figura como mero repassador dos valores descontados, já que não é credor, nem sequer beneficiário de tais contribuições. Assim, o pedido formulado, restituição da contribuição confederativa, somente é viável quando a ação é ajuizada em face do sindicato de classe que dela se beneficiou, de modo que este deve necessariamente constar do pólo passivo da demanda. Recurso adesivo obreiro não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00079200825102002 - RO - Ac. 14ªT [20100408120](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/05/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado através do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambas da SDC, considera ofensiva ao livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. (TRT/SP - 00287200637202009 - RO - Ac. 2ªT [20100398060](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: "Os benefícios da justiça gratuita são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, em qualquer momento do procedimento judicial, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei." Agravo de instrumento a que se dá provimento. TESTEMUNHA CONTRADITADA - OITIVA COMO INFORMANTE: "Carece de razoabilidade a alegação de que a parte tem o direito de ouvir as testemunhas contraditadas como informantes, uma vez que, a teor do disposto no artigo 405, § 4.º, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada (CLT, art. 769), a oitiva da testemunha impedida somente será tomado quando estritamente necessário e a critério do d. Magistrado". Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00214200601902003 - AIRO - Ac. 11ªT [20100387980](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 18/05/2010)